

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.996, DE 2016,
E AO PROJETO DE LEI Nº 7.674, DE 2017**

Altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que a avó materna ou o avô materno ausente-se do trabalho por 5 (cinco) dias, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento de neto cujo nome do pai não tenha sido declarado, e prever o afastamento do serviço às doadoras de leite materno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473
.....

XII - por 5 (cinco) dias consecutivos, no caso de avó materna ou avô materno, a contar do nascimento de neto ou neta, quando o nome do pai da criança não tiver sido declarado;

XIII - por 1 (um) dia a cada mês, para a trabalhadora que doar leite materno.

§ 1º O direito previsto no inciso XII deste artigo será usufruído, no período seguinte ao parto, apenas pelo empregado que for declarado acompanhante da parturiente.

§ 2º A trabalhadora que doar leite materno durante sua licença-maternidade terá direito ao gozo do período de afastamento

previsto no inciso XIII deste artigo, cumulativamente, após o término da licença-maternidade.

§ 3º A condição de doadora, para efeito do inciso XIII deste artigo, deve ser atestada por banco oficial de leite. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.



Deputada Professora Dorinha
Relatora